

PARECER JURIDICO – ASJUR - LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3944/2026

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

OBJETO: REVISÃO DE 20.000 KM PARA O VEÍCULO PLACA SCG-2A02, MODELO STRADA ENDURANCE

DADOS DOS VEÍCULOS: REVISÃO PARA O VEÍCULO PLACA SCG-2A02, MODELO STRADA ENDURANCE

EMENTA: Direito Administrativo.
Contratação Direta. Dispensa de Licitação.
Artigo . 75, IV, a da Lei nº 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, cumpre esclarecer que a condução da análise técnico-jurídica está vinculada à atividade legalmente prevista para a função da advocacia, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se esta peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das finalidades que o justificam, tendo como base o próprio procedimento em exame. Assim, salienta-se que o presente parecer tem por objetivo, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimentos realizados até o momento. Caso sejam verificados descumprimentos de condições de menor relevância, a manifestação pela continuidade do feito ficará condicionada à correção e/ou complementação dos elementos apontados como insuficientes, a ser promovida pela autoridade competente.

Por outro lado, eventuais irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão recomendações com o intuito de evitar a repetição das inconformidades em futuros procedimentos licitatórios.

Para a análise da presente solicitação, definiu-se que, para a efetiva avaliação e possível deferimento do pedido de contratação, a Secretaria interessada deverá instruir o procedimento com os documentos listados a seguir. Caso haja ausência de algum documento ou necessidade de retificação, o processo deverá retornar ao órgão de origem para complementação.



página 1

II – RELATÓRIO

O processo teve início com a requisição formulada pela Superintendência Municipal de Transito do Município de Silvânia – GO, por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), datado de 11 de março de 2026.

A requisição foi encaminhada ao Departamento de Licitações, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, exigidas para toda e qualquer contratação pública, seja por meio de licitação ou contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Este parecer, portanto, visa subsidiar o controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação direta, promovendo segurança jurídica à Administração Pública.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação constitui princípio fundamental das contratações públicas, visando garantir a melhor proposta sob os aspectos de preço, qualidade e eficiência.

A **dispensa de licitação**, por sua vez, configura-se como exceção legal aplicável quando, embora viável a competição, esta não se mostra justificável diante do interesse público envolvido.

No presente caso, a solicitação versa sobre o **fornecimento das peças e prestação de serviço para o veículo placa SCG-2A02**, como condição para a **revisão de 20.000 KM** concedida pelo fabricante ou concessionária autorizada.

A justificativa apresentada pelo setor requisitante se coaduna com o disposto no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.”

A hipótese legal aplica-se à contratação de revisão ou manutenção programada cuja realização, por entidade autorizada, seja **condição indispensável para a manutenção da garantia do bem**.

Segundo a doutrina de **Jessé Torres Pereira Júnior**, magistrado e referência no tema:

“Nessas circunstâncias, a condição mais vantajosa não é a do menor preço, mas aquela que vincule a responsabilidade do fabricante pelo

correto funcionamento da máquina, o que, a seu turno, vincula o interesse da Administração.”

No caso em análise, o veículo foi adquirido como **zero quilômetro** e ainda se encontra dentro do prazo de **garantia de fábrica** (garantia técnica). A **revisão de 20.000 KM e o fornecimento das peças e prestação de serviço**, se não realizada segundo as especificações e prazos definidos pela concessionária autorizada, poderá acarretar a **perda da garantia**, o que representaria prejuízo à Administração.

Destaca-se que a renúncia à garantia não se revela vantajosa nem para a Administração, nem para a coletividade, uma vez que defeitos cobertos pelo fabricante poderiam deixar de ser reparados sem custos.

Ademais, verifica-se que a empresa **Autorizada PINHEIROS VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº **01.692.763/0001-03**, está **legalmente habilitada** para o fornecimento das peças originais e a prestação do serviço em questão, conforme documentação e certidões negativas anexadas aos autos.

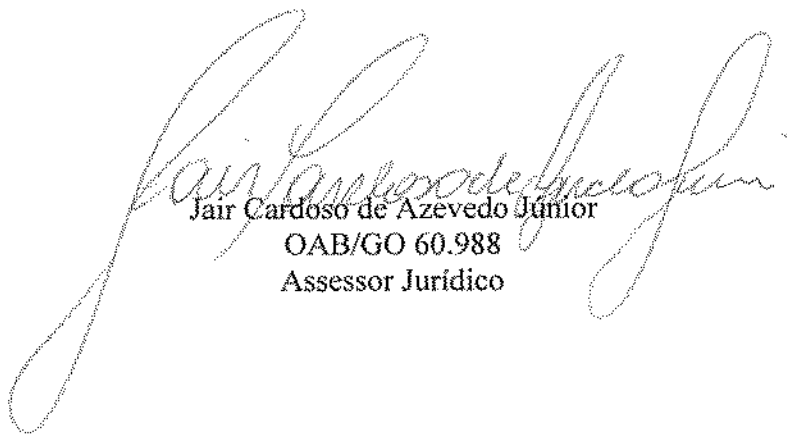
IV – CONCLUSÃO

Diante da documentação constante nos autos e com fundamento nos fatos e dispositivos legais mencionados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta com a empresa Autorizada PINHEIROS VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.692.763/0001-03, no valor de R\$ 1.527,59 (mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), visando à realização da revisão de 50 horas e fornecimento das peças originais, serviço este indispensável para a preservação da garantia técnica concedida pelo fabricante.

É o Parecer S.M.J.

Submeta-se à apreciação superior.

Silvânia, 12 de março de 2026



Jair Cardoso de Azevedo Júnior
OAB/GO 60.988
Assessor Jurídico